

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

TEMA: Pedido de Impugnação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90051/2024/SMS/PMVR.

PROCESSO: 1519/2024/SMS/PMVR

PREGOEIRO: Gabriel Ribeiro Figueiredo

Das preliminares

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela JTH COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.680.100/0001-77 devidamente qualificado na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DO PREGÃO nº.: 90051/2024.

Das Alegações do(a) Impugnante

Alega a Impugnante a necessidade de exigência no instrumento convocatório do enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante (DA MARCA OFERECIDA PELO LICITANTE), e ainda a eminente comissão de licitação, com enorme respeito, incorreu em alguns equívocos que podem gerar dúvidas ou até inviabilizar o processo licitatório em epígrafe ao deixar de exigir laudos específicos para o item PAPEL A4, e certificações quanto ao cumprimento legal já normatizado pelo órgão competente, no que tange o

mérito do pedido desta impugnação (IBAMA), para o item já citado.

Portanto requer o conhecimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO quanto à Alteração do Termo Referência, para que conste: Para o(s) item (ens) cuja atividade de fabricação ou industrialização são enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n° 06, de 15/03/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei FEDERAL n° 6938, de 1981 e regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA n° 06, de 15/03/2013, e legislação correlata

Da Análise

Ocorre que a referida exigência, a saber, registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal assegura que o processo de fabricação está sendo acompanhado e fiscalizado pelo Órgão competente, porém normalmente quem participa da licitação não é o fabricante, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras não são obrigados a registrar-se no CTF do IBAMA.

Reitero ainda que o artigo 17, inciso II da Lei 6.938/1981 determina ipsis litteris: Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) [...] II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

Cabe endossar também que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, uma vez que os itens licitados serão, necessariamente objeto de "aquisição". A atividade potencialmente poluidora mencionada no artigo supracitado se refere <u>apenas à fabricação</u>, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

"Sobre a etapa de habilitação, destaque-se que seu objetivo é garantir que a empresa a ser contratada tenha capacidade de entregar o objeto licitado. São requisitos respectivos à qualidade da licitante, e não do objeto a ser ofertado. Tal comprovação se dá por meio da apresentação da documentação descrita nos arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021. Nenhum dos documentos elencados pela lei refere-se à qualidade do produto ofertado, mas sim à empresa que pretende fornecê-lo." (grifo nosso).

A natureza do objeto é importante na definição dos critérios de habilitação dos certames licitatórios, devendo tais critérios guardar profunda relação com a atividade a ser contratado o TCU já se manifestou diversas vezes, como por exemplo nos acórdãos abaixo elencados, cujos fundamentos comuns é a apuração da legalidade ou não da exigência a partir da identificação da existência de afinidade com o objeto licitado e as legislações especiais que o cercam.

- Acórdão 247/2009-Plenário: É obrigatória apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados.
- Acórdão 125/2011-Plenário: A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação.
- Acórdão 1010/2015-Plenário: A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal.

O art. 67, da Lei 14.133/2021 é claro ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.

Em razão do exposto, tem-se que o objeto do pregão é a aquisição de Papel A4 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda, sendo assim, tratase de negócio a ser desenvolvido com empresas do ramo comercial, e não diretamente com indústrias de fabricação de metais, polímeros ou outros insumos de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, que também podem praticar atos de comércio inerentes aos seus negócios, todavia o que se verifica é que a atividade industrial não é essencial para a celebração do fornecimento, e sim a atividade comercial.

Nesse sentido, seria totalmente descabido exigir licenciamentos de atividades afeitas à atividade industrial dos setores da indústria metalúrgica, da indústria de papel e celulose, da indústria química e da indústria de produtos de matéria plástica, conforme deseja a Impugnante, a fim de viabilizar o fornecimento de materiais, considerando a natureza comercial da contratação pretendida e o objeto em si, donde podemos concluir que na hipótese de ser aceito o pedido realizado pela Impugnante, criaríamos um cláusula altamente restritiva, sem que houvesse amparo legal ou justificativa técnica suficiente para tal restrição.

É notório que para a comercialização de produtos em território nacional o mesmo deve estar em conformidade com a ligislação vigente, no caso conforme ja esplanado a empresa responsável pela fabricação do papel a4 deve atender ao disposto na Lei nº 6938/1981 sob pena de incorrer nas sanções previstas no mesmo dipositivo legal, entretanto revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras não são obrigados a registrar-se no CTF do IBAMA.

Cabe ressaltar que consiste em fraude ao procedimento licitatório e crime DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em

A



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

 II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

 IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a
 Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Assim, a premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei, não desonerando a licitante vencedora ao cumprimento das normas ambientais aplicáveis, notadamente invocadas na presente impugnação tendo em vista que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas com <u>o propósito</u> de obtenção da melhor proposta possível através de lances

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Dado o acima exposto, em resposta à impugnação da empresa supracitada, e reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública. **Indeferimos** o pedido de Impugnação do Edital.

Isso decorre da análise apresentada pelo parecer técnico do setor solicitante, que não há qualquer elemento no Edital que possa restringir a ampla concorrência e sim especificações baseadas em estudos técnicos que visam atender as necessidades dos pacientes da Rede Municipal de Saúde.

Assim sendo, fica mantida a data e horário estabelecidos para a realização do Pregão.

Em, 10 de junho de 2024

GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO Pregogro da CPL/FMS/SMS/PMVR

